

Processo n.º 354/2018

Data do acórdão: 2018-7-12

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- reentrada ilegal em Macau
- pena de prisão
- suspensão da pena
- art.º 48.º do Código Penal

S U M Á R I O

Se a experiência do arguido de ser condenado em pena de prisão suspensa na execução no passado por prática do crime de reentrada ilegal em Macau já não o conseguiu prevenir do cometimento do mesmo crime nesta vez, afigura-se que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da prisão nesta vez já não consigam realizar de modo adequado e suficiente as finalidades da punição, sobretudo na vertente de prevenção especial, pelo que não se pode suspender, em sede do art.º 48.º do Código Penal, a execução da pena de prisão.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 354/2018

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Arguido recorrido: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 53v a 55v dos autos de Processo Sumário n.º CR3-18-0009-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB) na parte em que decretou a suspensão, por três anos, da execução da pena de quatro meses de prisão aplicada ao arguido A pela prática, por este, em autoria material, e na forma consumada, de um crime de reentrada ilegal, p. e p. pelo art.º 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, veio a Digna Delegada do Procurador junto desse Tribunal recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir a execução imediata da pena de prisão do arguido, invocando para tal, e principalmente, as prementes exigências da prevenção especial, e, subsidiariamente, as ainda elevadas exigências da prevenção geral (cfr. com mais detalhes, o teor da

motivação de recurso, apresentada a fls. 59 a 62v dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu (a fls. 74 a 80 dos autos) o arguido no sentido de improcedência do recurso do Ministério Público.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 92 a 93), pugnando pelo provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não foi impugnada a matéria de facto descrita como provada no texto da decisão recorrida proferida a fls. 53v a 55v, é de tomá-la como fundamentação fáctica do presente aresto recurso, sob aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse

sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Entende a Digna Delegada do Procurador recorrente que deve ser executada de imediato a pena de quatro meses de prisão do arguido.

No caso dos autos, através da matéria de facto já descrita como provada na sentença ora recorrida, sabe-se o seguinte:

– o arguido chegou a ser expulso de Macau, pela primeira vez, em Março de 2013, e, pela segunda vez, em Abril de 2014, tendo sido condenado em Abril de 2014, no Processo n.º CR2-14-0056-PCS do TJB, por prática de um crime de reentrada ilegal, em três meses de prisão, suspensa na execução por um ano e três meses, tendo essa pena sido declarada extinta em 5 de Setembro de 2016;

– em 10 de Julho de 2017, entrou o arguido, de modo clandestino, em Macau, a nado, para procurar aqui trabalho, tendo vindo a ser descoberto em 5 de Fevereiro de 2018 pela Polícia.

Por aí se vê que se a experiência do arguido de ser condenado em pena de prisão suspensa na execução no passado por prática do igual tipo de crime de reentrada ilegal em Macau já não o conseguiu prevenir do cometimento do mesmo crime nesta vez, afigura-se que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da prisão nesta vez já não consigam realizar de modo adequado e suficiente as finalidades da punição, sobretudo na vertente de prevenção especial, pelo que não se pode suspender, em sede do art.º 48.º do Código Penal, a execução da pena de prisão do arguido recorrido.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em julgar provido o recurso, determinando a execução imediata da pena de quatro meses de prisão aplicada na sentença recorrida ao arguido ora recorrido pela prática, por ele, em autoria material e na forma consumada, de um crime de reentrada ilegal, p. e p. pelo art.º 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto.

Custas do recurso por conta do arguido recorrido, com uma UC de taxa de justiça, e mil patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Comunique a presente decisão ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Macau, 12 de Julho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)